

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes – Zuruó – Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021- INEX/CMA – PROCESSO Nº 02/2021-
CMA**

UNIDADE REQUISITANTE:

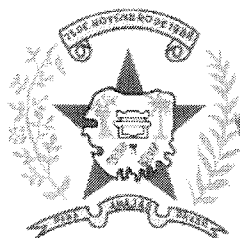
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**, por ser pessoa Jurídica notória especialização, para prestar serviço técnicos especializado em regularização de contas públicas assessoria, consultoria técnica e auditoria financeira, contábil e também para acompanhamento das atividades de execução orçamentária e prestações de contas da Câmara Municipal de Anajás, e por não dispormos de um profissional com as seguintes especializações.

Assim é que diante dos diversos contadores ou escritório que sejam portadores d especializações e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Câmara Municipal de Anajás, a escolha que é subjetiva – mas devidamente motivada – deve recair sobre aquele que em razão dos cumprimentos dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração pública a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (conforme, TCU, o Acórdão 2.616/2015 – Plenário, TC 017110/2015 – 7. Rel. Min. Benjamim Zynler.21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços não impostos pelo ordenamento jurídico e conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta do agente envolvido em cada caso, os benefícios que a Administração Pública objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos “*delitos de exegeese*”.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

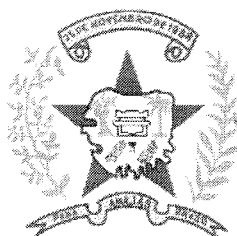
A falácia, em como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do Órgão Público.

Registra-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contador ou de componentes de escritórios de contabilidade, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), conforme do Ministro Napoleão Maia do STJ. REsp 1192332.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 39.611.673/0001-13** sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmensurados em especial de qualificação para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do referido escritório de contabilidade ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento contábil nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 e normas que a modificaram.

A Priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

É que o legislador democrático delimitou a interpretação possível sobre a natureza singular do serviço, desde que resultante da intervenção do notório especializado, na forma do artigo 25, II da Lei 8.666/93. A razão de ser é singela: nesse tipo de contratação predomina o aspecto subjetivo, a ver a balança pesar em favor da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico — o "toque do especialista" — apresentado pelo escritório de contabilidade notório especializado.

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25 INCISO II, C/C O ART. 13. INCISOS II, III E V PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

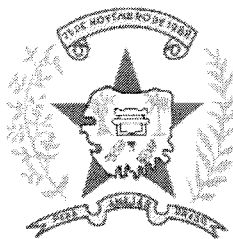
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por tudo o exposto, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93 e , propomos a contratação do **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 39.611.673/0001-13**, com endereço na cidade de Belém/PA., cujo o curriculum do profissional responsável e as documentações correspondentes ao escritório na forma de pessoa jurídica, lates acompanha esta justificativa, quer pela atividade profissionais de vários anos, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área, tem demonstrado , de maneira singular na Capital do Estado do Pará, sua indiscutível competência ante a outras administrações Municipais por onde laboral , sendo o contratante ideal para as necessidades, para o objeto visado pela Câmara de Anajás, qual seja a contratação de serviço técnicos especializado na área de regularidade de contas públicas e acessória na gestão jurídica dos atos públicos para a Câmara Municipal de Anajás, sendo desta forma reconhecida a inexigibilidade por motivo de notória especialização profissional e se reconhecida, seja submetida a autoridade superior para a devida ratificação.

Anajás-PA, 05 de janeiro de 2021.